



ESTADO DO MARANHÃO

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei n.º 001 de maio de 2023, que institui os feriados no município de São Luís Gonzaga do Maranhão e dá outras providências.

Autor: Eleonilson Nascimento Gomes - Vereador

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13, INCISO II, ALÍNEA B DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 130, §1°, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 001 de maio de 2023, que institui os feriados no município de São Luís Gonzaga do Maranhão e dá outras providências.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância às regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Inicialmente, é de se esclarecer que a fixação de datas e eventos não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de leis federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas. Isso ocorre porque no rol das matérias de competência da União e dos Estados descrito nos arts. 22 e 25, da CF/88 não consta qualquer proibição nesse sentido. De tal sorte, prevalece a autonomia municipal.

Tal argumento é reforçado pela análise do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, cujas disposições asseguram aos municípios a

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CNPJ 23.697.857/0001-08

competência e legitimidade para regulamentarem assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que coube.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988.

Entende-se ser "interesse local": "<u>Todos os assuntos do Município,</u> mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). Logo, não há vício quanto a matéria do projeto.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, isto porque o art. 130, § 1º, inciso I, estabelece que o Projeto de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito, cuja iniciativa poderá ser de iniciativa de Vereador, *in verbis*:

Art. 130 — Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1 ° - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - De Vereador;

II - De Prefeito;

III - Da Comissão da Câmara;

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CNPJ 23.697.857/0001-08

IV - Da Mesa Diretora;

V - Da Iniciativa Popular.

Nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão "a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal". Logo, não se vislumbra vício de iniciativa, nem de matéria, tampouco quanto à competência.

Ainda sobre a análise normativa do tema, a matéria é regulamentada pela Lei nº 9.093 de 12 de setembro de 1995, que estabelece:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, com base na Lei acima exposta, são feriados civis os declarados em Lei Federal, bem como a data magna do Estado, e os dias do início e término do ano de comemoração da fundação do Município. Ademais, cabe ao Município a instituição de até quatro feriados religiosos, considerados dias de guarda de acordo com a tradição local, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Assim, após análise do projeto de Lei, foi percebido adequação deste limite, visto que o projeto estabelece 04 (dias) como feriados religiosos, a saber: 1) Sexta-feira da Paixão; 2) dia 21 de junho, consagrado ao Padroeiro do município; 3) dia 29 de junho, consagrado ao Padroeiro dos Pescadores (São Pedro); 4) dia 12 de outubro, consagrado a nossa Senhora Aparecida.



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CNPJ 23.697.857/0001-08

Nesse diapasão, diante da necessidade de unificação da legislação municipal relativa aos feriados municipais, e a obediência aos limites legais concedidos pela Lei 9093/95, resta o conhecimento da conformidade à legislação vigente o presente projeto.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei n.º 001 de 08 maio de 2023, que institui os feriados no município de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Este é o parecer, s.m.j.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 29 de agosto de 2023.

Presidente da Comissão

Ver. Relator(a)

Ver. Membro(a)